



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

AC.07790/08

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)



**LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.
CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A.**

Somente no caso de alienação na falência é que não ocorre a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. Assim, à alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista, por exegese dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei nº 11.101/05. As regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo Recorrentes **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE)**, **VARIG LOGÍSTICA S.A.**, **VOLO DO BRASIL** e **VRG LINHAS AÉREAS S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**, **SÔNIA DE FÁTIMA CARVALHO**, **FRANAV SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, **VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.**, **FRB PAR INVESTIMENTOS S.A.** e **AERO LB PARTICIPAÇÕES S.A.**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 621/634, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 673, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as Reclamadas S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Varig Logística S. A. e Volo do Brasil e VRG Linhas Aéreas S.A..

A Reclamada S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), através do recurso ordinário de fls. 643/663, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) contrato de prestação de serviços; ausência de vínculo empregatício; b) grupo econômico; sucessão; solidariedade; c) FGTS; d) multa do art. 477 da CLT; e) art. 467; e f) recolhimentos previdenciários.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Custas recolhidas à fl. 665 e depósito recursal efetuado à fl. 664.

As Reclamadas Varig Logística S. A. e Volo do Brasil, através do recurso ordinário conjunto de fls. 718/729, postulam a reforma da r. sentença quanto ao item: grupo econômico; sucessão; solidariedade.

Custas recolhidas à fl. 730 e depósito recursal efetuado à fl. 731.

A Reclamada VRG Linhas Aéreas S.A., através do recurso ordinário de fls. 747/779, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) incompetência "ratione materiae"; b) prejudicial de mérito; c) plano de recuperação judicial; inexistência de responsabilidade; d) afetação de ativos à Varig S.A.; e e) grupo econômico.

Custas recolhidas à fl. 780 e depósito recursal efetuado à fl. 781.

Contra-razões apresentadas pela Reclamante às fls. 791/800.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05), os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

1. ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Reclamada S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) por falta de representação.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos demais recursos ordinários interpostos. **CONHEÇO** das contrarrazões da Reclamante.

"In casu", observa-se que foi outorgada procuração por instrumento público da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (fls. 272/272-v.) à advogada que substabeleceu (fl. 271 - Dr^a. Vera Lucia Scherer Oliveira) os poderes ali conferidos ao causídico que subscreve o recurso ordinário (fls. 643/663 - Dr. João Leonelho Gabardo Filho, que substabeleceu à Dr^a Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira - fls. 269/270, que também assina referido recurso). Saliente-se que a Dr^a Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, que também assinou o recurso ordinário da Reclamada S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (fls. 643/663), recebeu poderes do Dr. João Leonelho Gabardo Filho (fls. 269/270).

Porém, o documento de fls. 272/272-v. não se presta a tal fim, porque não veio no original, mas em fotocópia não autenticada.

Em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação deva ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. O art. 830 da CLT expressamente consigna "**que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal**". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

não autenticada, na hipótese, não encontra respaldo legal.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 365, III, do CPC, que prevê:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;"

Por fim, imperioso registrar que não se trata, aqui, de irregularidade sanável.

Sem procuração regularmente formalizada, ou sem deter mandato tácito (nas audiências de fls. 174/176 e 586/589 compareceu o Dr. João Pedro Tagliari, representando a S.A.), ao advogado não é dado atuar judicialmente em nome de seu constituinte, a não ser em casos excepcionalíssimos (CPC, arts. 36 e seguintes), não cabendo em grau de recurso a concessão de prazo para a regularização.

Assim dispõe o art. 37 do CPC:

"Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (...)".

E o art. 254 do mesmo diploma legal, por sua vez:

"É defeso distribuir petição não acompanhada do instrumento do mandato (...)".

O art. 13 do CPC, que autoriza regularização, não se aplica na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI- I do C.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

TST. Assim reza:

"MANDATO. ART. 13. CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Sem procuração regularmente formalizada e sem mandato tácito, ao advogado não é dado atuar judicialmente em nome de seu constituinte, a não ser em casos excepcionalíssimos (CPC, art. 36 e seguintes). Descabe, em grau de recurso, conceder prazo para a regularização. Destarte, a situação traduz inequívoca irregularidade de representação, ensejando, portanto, o não conhecimento do agravo de petição".

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

"(...) II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCURAÇÃO ORIGINAL JUNTADA APENAS APÓS O PRAZO RECURSAL - 1. O art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. 2. A procuração se inclui entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que faz prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para representação em juízo do demandante. 3. Por outro lado, o prazo recursal se estende a todos os documentos que devem acompanhar a peça recursal (procuração, custas, depósito recursal e jurisprudência), conforme entendimento pacífico desta Corte. 4. In casu, o recurso obreiro foi protocolado em 26/06/06, último dia do prazo recursal e o substabelecimento conferindo poderes aos seus subscritores veio em fotocópia não autenticada. Apenas em 05/07/06 foi juntado o original do substabelecimento. 5. Assim, à época da interposição do recurso, seu subscritor não gozava de poderes para praticar o ato processual em tela, razão pela qual a revista deve ser tida por inexistente, nos termos da Súmula no 164 do TST. Recurso de revista obreiro não conhecido." (TST. RR 1.137/2003-020-09-00.8. 4ª T. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 09.03.07).

Acrescentam-se, ainda, como precedentes desta E.

Turma: TRT-PR-00598-2003-325-09-00-0, ACO-24901-2006, publicado em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

25.08.06 e TRT-PR-80026-2005-071-09-40-9, publicado em 19.05.06.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário da Reclamada S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), por inexistente (Súmula nº 164 do C. TST ("Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.")).

2. PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE"

Afirma a Reclamada VRG que o "grupo Varig" (Varig S.A. - Viação Rio Grandense, Nordeste Linhas Aéreas S/A e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.) submeteu-se ao procedimento de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, no qual foi leiloadado na forma do art. 60, com a denominação de UPV (unidade produtiva da Varig), para a Recorrente.

No processo judicial em que se encontra a UPV foi proferida decisão, no seu entender, pelo Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que não reconhece a possibilidade de sucessão, nem mesmo de natureza trabalhista. Sendo assim, a decisão proferida só poderia ser revista pelo E. TJRJ, sendo, portanto, incompetente a Justiça Trabalhista para reconhecer a sucessão.

O que pretende a Recorrente não seria declarar a incompetência da Justiça Trabalhista quanto à apuração de créditos trabalhistas, mas sim quanto à forma de pagamento, que deverá ser definida no processo de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

recuperação judicial.

Transcreve o voto do Min. Ari Pargendler do C. STJ, referente ao acórdão publicado em 30.04.07, conflito positivo de competência nº 61.272/RJ (2006/0077383-7), que teria declarado a competência exclusiva da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, juízo universal da recuperação judicial, não podendo a Justiça do Trabalho analisar a questão da sucessão trabalhista.

Requer, assim, o reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as questões relacionadas à recuperação judicial da primeira Reclamada, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos nestes autos, em especial da r. sentença recorrida, a teor do art. 113, § 2º, do CPC (fls. 749/757).

Sem razão a Reclamada.

Consta da r. sentença (fl. 622):

"A Justiça do Trabalho tem competência material para declarar a alegada sucessão empresarial porque incidente aos pedidos de responsabilidade trabalhista.

Indefiro."

O art. 114 da Constituição Federal é claro ao determinar a competência material da Justiça do Trabalho:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Indene de dúvidas que o processo de conhecimento trabalhista é de competência desta Justiça Especializada, conforme expreso comando do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece:

"§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Nesse sentido, ainda, o enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro/07, Comissão I - Direitos fundamentais e as relações de trabalho:

"8. Competência da Justiça do Trabalho. Sucessão na falência ou recuperação judicial

Compete à Justiça do Trabalho - e não à Justiça Comum Estadual - dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção."

Frise-se que a decisão do C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Justiça (Conflito de Competência nº 61.272/RJ - 2006/0077383-7), invocada pela Recorrente, não tem o condão de vincular a presente ação, vez que versou sobre lide proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outras em confronto com a S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e outras na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE DE PARTE ("PREJUDICIAL DE MÉRITO")

Aduz que as verbas deferidas na sentença não seriam de responsabilidade da VRG Linhas Aéreas S/A, pois derivariam do contrato de trabalho mantido entre a Varig S.A. e a Reclamante, e, portanto, esta seria a real devedora.

Afirma que só passou a operar o objeto da arrematação em 14.12.06 e, quando da rescisão do contrato da Autora, em 31.07.06, quem estava no comando das operações era a Varig S.A..

Ademais, afirma que não seria mais proprietária da UPV, pois a mesma teria sido adquirida pela empresa GTI S.A. em 28.03.07 e, portanto, não faria mais parte do mesmo grupo econômico das empresas Varig Logística e Volo do Brasil S.A..

Alega, também, que a arrematação realizada em processo de recuperação judicial garantiria a aplicação de todas as disposições especiais da Lei nº 11.101/05, e que todos os procedimentos da Recorrente foram de acordo com a Lei.

Sustenta que a Varig S.A. não teria sido extinta e que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

contabilizaria razoável patrimônio, inviabilizando, portanto, qualquer alegação de sucessão.

Acrescenta que a Autora não lhe teria prestado serviços e, assim, não haveria sucessão ou sua responsabilização.

Requer a Ré a exclusão do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 757/762).

A legitimidade passiva, a que alude a recorrente em outros termos ("prejudicial de mérito"), está perfeitamente caracterizada na hipótese dos autos, eis que evidenciada a pertinência subjetiva da Recorrente na presente demanda.

A Reclamante requereu na exordial o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da Reclamada VRG, o que legitimou a referida Ré a responder no polo passivo pela pretensão deduzida, inexistindo a ilegitimidade alegada.

A existência de responsabilidade da Ré, VRG, quanto ao contrato de trabalho da Autora em razão da sucessão ou não de empregadores, ou em razão da solidariedade/subsidiariedade é matéria de mérito, e como tal deve ser analisada.

Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade de parte, afastando-se o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO DE VARIG LOGÍSTICA
S. A. E VOLO DO BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

**GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO.
SOLIDARIEDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE
RESPONSABILIDADE (ANÁLISE CONJUNTA
DOS RECURSOS, PELA IDENTIDADE DA
MATÉRIA)**

A presente ação foi ajuizada em 13.03.07, em face de Franav Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (primeira Reclamada), S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (segunda Reclamada), Varig Engenharia e Manutenção S.A. (terceira Reclamada), Varig Logística S.A. (quarta Reclamada), FRB Par Investimentos S.A. (quinta Reclamada), AERO-LB Participações S.A. (sexta Reclamada), Volo do Brasil (sétima Reclamada) e VRG Linhas Aéreas S.A. (oitava Reclamada).

Na inicial foi narrado que a Reclamante teria sido admitida pela primeira Ré em 1º.08.99, na função de atendente de loja, e despedida em 20.01.07 (fl. 05).

Alegou-se, ainda, terceirização ilegal de atividade-fim da segunda Reclamada (S.A. - Viação Rio-Grandense), grupo econômico e sucessão de empresas, o que culminou com o pedido de responsabilidade solidária das Rés.

A cópia da CTPS juntada à fl. 19 demonstrou contratação formalizada pela primeira Reclamada (Franav) em 1º.08.99 e saída em 10.01.07, tendo a dispensa da Reclamante sido motivada por iniciativa do "Grupo Varig", conforme aviso prévio de fl. 20 .

Na audiência de instrução (fls. 587/589) foram tomados os seguintes depoimentos:



TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Depoimento pessoal da Reclamante (fls. 587/588):

"1- na loja de atendimento iniciava sua jornada às 08h, de segunda a sexta-feira, e em sábados alternados; 2- no período de novembro de 2005 a maio de 2006, prestava atendimento no guichê da Varig no aeroporto de Londrina, ocasiões em que trabalhava na loja de atendimento das 08 às 14h e no aeroporto das 14 às 17/18h, já que tinha de atender e despachar o único voo diário previsto para as 16h; 3- o trabalho no aeroporto de Londrina acontecia em sistema de rodízio semanal da depoente e outras duas colegas de trabalho, Sra. Luciane Arai e Ana Cláudia Westhuizen, e acontecia de segunda a domingo, incluindo feriados do período; 4- entre os anos de 1999 e 2002 a depoente prestou serviços no stander da Varig instalado na feiras empresarias Moviopar e Fiq na cidade de Arapongas; 5- nessa feiras empresarias que se alternavam anualmente trabalhava durante 07 dias seguidos na Moviopar e 10 dias seguidos na Fiq, sempre no mês de abril; 6- nessas feiras empresariais a depoente trabalhava das 08 às 9h nas lojas de atendimento e depois seguia a Arapongas e trabalhava até as 19/20h, com intervalo de 30min; 7- na loja de atendimento a ré Franav mantinha mais de 10 empregados até 02 anos atrás e depois com apenas 09 empregado; 8- durante o período que foi em da ré Franav sempre houve controle escrito de sua jornada de trabalho em livro ponto onde registrava corretamente todos os dias e horários de trabalho, inclusive no aeroporto e feiras empresarias; 9- a loja de atendimento onde a depoente prestava serviço era o único estabelecimento da ré Franav que só desenvolve atividade empresarial em Londrina; 10- a ré Franav tem como atividade empresarial exclusiva a prestação de serviços para a ré Varig; 11- na loja de atendimento eram realizados os atendimentos presenciais aos passageiros de vôos da ré Varig e os atendimentos telefônicos de passageiros e agentes de viagens de vôos da ré Varig; 12- todo espécie de negócio de transporte aéreo de passageiros desenvolvido pela ré Varig em Londrina era realizado na loja de atendimento da ré Franav, desde emissão de passagens até utilização de programa smiles; Reperguntas pela parte ré FRB par: 13- o transporte aéreo de cargas efetuados em aviões da ré Varig era todo terceirizado a ré Varig Logística; 14- a ré Varig Logística não mantém contrato de prestação de serviços com a ré Franav, sendo mera terceirizada da ré Varig; Reperguntas pela parte ré Aero Lb: 15- a ré Franav concedia férias anuais a depoente sempre fracionadas em três período de 10 dias, 02 de 15 dias ou 01 de vinte dias e outro de 10 dias, sendo que em algumas ocasiões períodos eram até inferiores a 10 dias." (grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

**Depoimento da única testemunha indicada pela
Autora, Sra. Luciane Mitiko Arai (fls. 588/589):**

"1- foi empregado da ré Franav de maio de 2000 até dezembro de 2006 na função de atendente de reserva, nas mesmas condições de trabalho que a autora; 2- no início de janeiro de 2007 foi admitida como empregada da ré Varig na mesma função da época em que era empregada da ré Franav; 3- até 2002 a loja de atendimento da ré Franav prestava serviços para a Viação Aérea Rio Sul e para a ré Varig e partir de 2003 passou a prestar serviços exclusivamente para ré Varig, sempre na representação exclusiva para negócios de transporte aéreo de passageiros; 4- os únicos estabelecimentos da ré Franav eram a loja de atendimento e o guichê da Varig no aeroporto de Londrina; 5- todos os negócios de transporte aéreo de passageiros eram realizados nas lojas de atendimento da ré Franav e não havia outras lojas de atendimento na região de Londrina; 6- a jornada de trabalho da depoente era a mesma que a da autora, na loja de atendimento das 08 às 18h, com 01h30 de intervalo para almoço de segunda a sexta-feira, e das 08 às 12h em sábados alternados; 7- a depoente e a autora e uma outra colega de trabalho chamada Ana Cláudia revezavam-se no atendimento de passageiros para embarque no voo diário da ré Varig no guichê do aeroporto de Londrina; 8- o trabalho no aeroporto também acontecia em domingos e feriados; 9- trabalho no aeroporto encerrava por volta das 17h quando não voltavam a prestar serviços na loja de atendimento; 10- a depoente jamais participou de standers promocionais da ré Varig em feiras empresariais, mas a autora já, com frequência anual, acreditando que em alguns dias a autora trabalhava além das 18h nessa ocasiões; 11- a depoente estima que até 2001 ou 2002 a ré Franav mantinha mais do que 10 empregados na loja de atendimento, sendo que a partir de então manteve menos do que 10 até o final com 07 empregados; 12- a ré Franav mantinha livro de ponto para registro escrito das jornadas de trabalho de seus empregados da loja de atendimento; 13- a depoente só tem dúvida se já havia livro de ponto quando foi admitida com empregada da ré Franav, mas tem certeza que na maior parte do tempo houve esse registro; 14- a jornada de trabalho eram corretamente registrada neste livro de ponto, inclusive o trabalho no aeroporto de Londrina e nas feiras empresariais trabalhadas pela autora; 15- a ré Franav impunha fracionamento de períodos de concessivos de férias anuais a todos os empregados, sendo que esses períodos eram fragmentados em 10 ou 15 dias cada um; 16- a depoente jamais chegou a pedir férias em um período



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

concessivo integral; Reperguntas pela autora: 17- no aeroporto o trabalho começava por volta das 14h; 18-na loja de atendimento eram realizados negócios da ré Varig inclusive relativos ao programa de fidelidade smiles; 19- o procedimento negocial da ré Franav era todo estabelecido pela ré Varig; Reperguntas pela parte ré Franav: 20- apesar de fracionados, os períodos concessivos de férias anuais eram sempre usufruídos; Reperguntas pela parte ré Frb Par: 21- a depoente esclarece que atualmente é empregado da ré Vrg conhecida atualmente como nova Varig; 22- a antiga 'Varig' foi vendida em julho de 2006 em leilão judicial; sem reperguntas pelas demais rés." (grifos acrescidos).

Marcado julgamento para 03.08.07, o Exmo. Juiz decidiu pela declaração da relação de emprego entre a Reclamante e a Ré S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) no período de 1º.05.00 a 20.01.07, em face da terceirização fraudulenta com a Franav; declaração da sucessão trabalhista entre a Ré S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e a Ré VRG Linhas Aéreas S.A e a formação de grupo econômico entre as Reclamadas VRG Linhas Aéreas S.A., Volo do Brasil S.A. e Varig Logística S.A. e entre as Rés FRB Par Investimentos S.A. e S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (fls. 622/626).

A quarta (Varig Logística), sétima (Volo do Brasil) e oitava (VRG Linhas Aéreas) Reclamadas pedem a reforma da r. decisão primeira.

RAZÕES DA RECLAMADA VRG

Aduz a Reclamada a inexistência de sua responsabilidade solidária, subsidiária ou por sucessão de empregadores. Transcreve sentenças que corroborariam essa afirmação.

Afirma que a lei somente admitiria a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas nos seguintes casos, não se verificando na



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

recuperação judicial nenhuma das hipóteses: a) art. 2º da CLT - grupo de empresas; b) art. 455 da CLT - contratos de subempreitada; c) art. 16 da Lei nº 6.019 - trabalho temporário; d) arts. 10 e 448 da CLT - sucessão de empresas.

Invoca o art. 60 da Lei nº 11.101/05, combinado com o art. 141, que, no seu entender, alteraram fundamentalmente o sistema celetista da sucessão e, assim, a Recorrente não seria sucessora da Varig S.A.

Diz que o reconhecimento da sucessão trabalhista inviabilizaria por completo o instituto da recuperação judicial e, assim, os dispositivos especiais da Lei nº 11.101/2005 deveriam prevalecer sobre a CLT.

Acrescenta que a norma mais favorável, no caso, seria a do instituto da recuperação judicial, pois, contemplaria o interesse não do trabalhador singularmente considerado, mas, objetivamente, como um grupo em abstrato. Menciona que, a cada novo avião posto em vôo, haverá cerca de 120 novos empregos necessários para que a frota possa ir ao ar.

Requer seja a presente demanda julgada totalmente improcedente quanto à Recorrente (fls. 762/776).

Reitera a informação de que a empresa VRG Linhas Aéreas teria sido adquirida pela GTI S.A. em 28.03.07, não mais fazendo parte, no seu entender, do mesmo grupo econômico das empresas Varig Logística e Volo do Brasil S.A.

Repisa a inexistência da sucessão, inclusive a trabalhista, em face da Lei nº 11.101/05 (fl. 778).

RAZÕES DAS RECLAMADAS VARIG



TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

LOGÍSTICA E VOLO

Alegam as Reclamadas que não poderiam ser responsabilizadas, pois não pertenceriam ao mesmo grupo econômico da Ré Franav e não se relacionaram diretamente com a Autora, e, por isso, somente a Reclamada Franav teria legitimidade para responder o processo, pois era a real empregadora da obreira. E como ficou incontroverso nos autos que a Autora foi contratada para exercer atividades de recepcionista, que não se enquadra nas atividades fins das Recorrentes, não têm, portanto, nenhuma relação com a Reclamante.

Afirmam as Rés que a UPV (unidade produtiva da Varig) foi arrematada para a atual VRG Linhas Aéreas (razão social atual da Aéreo Transportes Aéreos S.A.), sendo que o plano de recuperação judicial aprovado envolveu a alienação da Varig Logística, não havendo que se falar em sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

A Volo do Brasil, por sua vez, adquiriu ações e controle acionário da Varig Logística, mediante aprovação em assembléia realizada em 15.08.06. Portanto, no seu entender, não poderiam as Recorrentes serem consideradas sucessoras da segunda Ré S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), porque não adquiriram nem arremataram judicialmente a UPV (unidade produtiva Varig).

Acrescentam que a Aéreo Transportes Aéreos S.A. (atual VRG) não se confundiria com a Varig Logística e tampouco com a Volo, não havendo motivo para estas serem mantidas no pólo passivo da presente demanda.

Repisam, ainda, que a alienação da UPV em juízo, segundo o art. 60, combinado com o art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, não acarretaria a sucessão trabalhista, pois prevaleceria sobre a CLT, por se tratar de norma especial aplicável ao processo de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Por fim, dizem que não ocorreria solidariedade, subsidiariedade, grupo econômico e sucessão entre as partes (fls. 720/726).

Também, as regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele.

Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino).

O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. Nesse sentido:

"SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. Se a empresa sucedida não mais existe, absorvida que foi pela sucessora, a esta cabe responder pelos débitos trabalhistas imputados àquela, já que, em virtude da sucessão, os bens do patrimônio da sucedida foram transferidos para o patrimônio da sucessora" (TST - RR. Ac. nº



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

0001897/91; 3ª T. DJ 23.08.91. p. 11.346. Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas).

"SUCESSÃO TRABALHISTA - TRANSFERÊNCIA DE BENS - REVELIA - CONFISSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. A transferência de bens, de uma entidade jurídica, para outra, ainda que por convênio, configura a sucessão trabalhista, o que elide a possibilidade de revelia, da sucedida, bem como a ilegitimidade passiva, da sucessora" (TST - RR. Ac. nº 0002470/90. 2ª T. DJ 03.05.91. p. 05586. Rel. Min. Hylo Gurgel).

"SUCESSÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. A teor do disposto no art. 141, § 1º, da Lei 11.101/2005, só não ocorre sucessão do arrematante nas obrigações do devedor - inclusive trabalhistas, em caso de alienação na falência. Assim, em se tratando de alienação de unidades produtivas de empresas em recuperação judicial, aplica-se a legislação trabalhista à espécie (art. 60, parágrafo único da mesma norma), o que impõe o reconhecimento da sucessão trabalhista, em consonância com os artigos 10 e 448 da CLT." (TRT 3ª Reg. RO 01152-2006-110-03-00-2. 1ª T. Data de Publicação 20.07.07. Rel. Marcus Moura Ferreira).

Resta incontroverso nos autos: a Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Franav), prestando serviços para a S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense). Assim, a responsabilização das demais Reclamadas deu-se em razão dessa prestação de serviços, não negada por elas.

As Recorrentes Varig Logística e Volo não negaram a existência do grupo econômico, tanto é que recorreram em peça conjunta (fls. 718/729) e utilizaram-se dos mesmos depósito e custas recursais (fls. 730/732). A ata da assembléia geral extraordinária realizada em 26.09.06 (fls. 559/566) comprovam que Volo e Varig Logística são sócias da VRG, explorando a mesma atividade da empresa sucedida - S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), conforme art. 4º do estatuto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

social da VRG (fls. 567/571).

Inovam as Reclamadas ao alegarem que a UPV teria sido adquirida em 28.03.07 pelo grupo Gol Transportes Aéreos S.A. ou GTI S.A., além de nada comprovarem a respeito.

O que está em debate é se a sucessão teria ocorrido ou não, pela empresa VRG, em face do disposto no art. 60 da Lei nº 11.101/05.

Incontroverso que a S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) está em recuperação judicial perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e que, nesse processo, as Recorrentes adquiriram a UPV (unidade produtiva Varig), dando continuidade à mesma atividade econômica.

Ao contrário do que alegam as Recorrentes, o art. 60 da Lei nº 11.101/05 não excluiu a sucessão trabalhista na recuperação judicial e, portanto, não se conflita com a CLT:

"Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Outrossim, no processo de falência a referida Lei é clara quanto à inexistência de sucessão trabalhista:

"Art. 141. (...)

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho." (grifos acrescidos).

Conforme salientado pelo Juízo "a quo", *"está bastante*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

claro que o legislador utiliza palavras exatas para delimitar o efeito jurídico pretendido, sendo descabida interpretação extensiva na falta delas, ainda mais quando há normas específicas em contrário (CLT, 2º, 10 e 448)".

Sobre o tema, esclarece Célio Horst Waldraff (A Nova Lei de Falência e o Direito do Trabalho: Aspectos Práticos. Editora Gênese: Curitiba, 2005. p. 183/184):

"5. OS CONTRATOS DE TRABALHO QUE PERMANECEM. Outro requinte de perversidade colateral é a expressa inexistência de sucessão, mesmo que o adquirente da empresa falida mantenha os mesmos empregados (art. 141, § 2º). Nesse caso, serão considerados celebrados novos contratos de trabalho. Resta claramente violado o princípio da continuidade do contrato de trabalho, constante da CLT (arts. 10 e 448). Finalmente, ressalve-se que, no caso de alienação em recuperação judicial, não há sucessão apenas em relação aos créditos tributários (art. 60, § 1º)." (grifos acrescentados).

Assim, a transferência da atividade econômica caracteriza alteração na estrutura jurídica da empresa suficiente a ensejar a sucessão de empregadores, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT.

Nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa poderá afetar o direito adquirido dos seus empregados (art. 10 da CLT) e nem a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa poderá afetar os contratos de trabalho firmados (art. 448 da CLT), quer a sucessão se estabeleça de forma transitória ou definitiva entre as empresas, pois o objeto a ser examinado se firma sob o ângulo da relação de trabalho, em face do empregado.

A formalização "por ordem do Grupo Varig" da dispensa da obreira (fl. 20) reforça ainda mais a tese de sucessão de empregadores, a confirmar o quanto dito pela única testemunha ouvida.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

A inteligência da conduta imperativa e de norma pública imposta pelos arts. 10 e 448 da CLT, além de afastar a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, orienta para o sentido de que **"qualquer alteração na estrutura da empresa"**, até mesmo em se tratando de locação, ou seja, de uso temporário do empreendimento, é fato suficiente a ensejar a aplicação de sucessão.

O já citado Cesarino Júnior diz que os artigos 10 e 448 da CLT **"devem ser interpretados como perfeitamente aplicáveis aos casos de arrendamento da empresa ou do estabelecimento, visto como falam em 'qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa'"** (Direito Social, Editora Ltr, São Paulo: 1980, p. 162)), pois a expressão **"qualquer alteração"** é do conteúdo dos referidos textos legais.

O instituto da sucessão de empregadores na Justiça do Trabalho tem amplo espectro de exame, sobressaindo-se o princípio material do Direito do Trabalho quanto ao contrato ser *"intuitu personae"* para a figura do empregado, bem como adotar-se o princípio da despersonalização do empregador. Assim, repise-se, o fato de a Reclamante não ter prestado serviços às Recorrentes não afasta a sucessão ocorrida.

A doutrina de Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho. 18. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1999. p. 312-313) é esclarecedora:

"O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, porque lhe adquiriu o estabelecimento, cujo conceito, como verificamos, é unitário. É uma conseqüência da transferência do estabelecimento como 'organização produtiva'. Na frase expressiva de Ferrara, é 'como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro'. A transferência do estabelecimento, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção, supõe a de todos os elementos organizados. Um desses elementos é o trabalho".



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Como bem colocou a r. sentença (fls. 625/626):

"(...)

A UPV foi adquirida, ao menos formalmente, pela ré Vrg Linhas Aéreas S/A, à época sob a denominação social de Aéreo Transportes Aéreos S/A, que tem acionista única atualmente (fl. 553), mas na época dos fatos da lide tinha como acionistas as rés Volo do Brasil S/A e Varig Logística S/A (fls. 564/566).

Assim, acolho o pedido e declaro que houve sucessão trabalhista entre a ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e a ré Vrg Linhas Aéreas S/A pela aquisição da UPV no processo de recuperação judicial, tendo ambas responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas da autora, na medida em que coexistem.

A coordenação empresarial entre as rés Vrg Linhas Aéreas S/A, Volo do Brasil S/A e Varig Logística S/A é evidente, já que estas eram acionistas originais daquela, pelo que acolho o pedido e declaro sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas da autora por composição de grupo econômico.

A ré FRB Par Investimentos S/A continua sendo a acionista controladora da ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), o que denota a coordenação de suas atividades empresariais, pelo que acolho o pedido e declaro sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas da autora também por composição de grupo econômico.

A ré Varig Engenharia e Manutenção S/A não é mais subsidiária da ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e junto com sua controladora, a ré Aero-LB Participações S/A, não compõem grupo econômico com as demais rés nem tomaram serviços prestados pela autora, em razão do que rejeito os pedidos de responsabilidade solidária ou subsidiária e absolvo-as de qualquer condenação.

A ré Franav é responsável solidária pelos créditos trabalhistas da autora por co-autoria na intermediação fraudulenta promovida pela ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) no período de 1º.05.2000 até 20.01.2007 (CLT, 9º e CC, 942).

A ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) não comprova sua alegação de que a partir de 20.07.2006 a emissão de passagens e o embarque de passageiros passaram a ser efetuados exclusivamente pela ré Vrg Linhas Aéreas S/A, razão pela qual estendo sua responsabilidade durante todo o contrato de trabalho.

A sucessão empresarial e a composição de grupos econômicos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

reconhecidos nesta sentença de mérito não é prejudicada pelo processo de recuperação judicial da ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) nem o prejudica, na medida em que os efeitos trabalhistas de alienações judiciais e extrajudiciais são de competência material exclusiva da Justiça do Trabalho e não da Justiça Estadual.

A habilitação dos créditos trabalhistas da autora junto ao plano de recuperação judicial da ré S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) dependerá de sua opção, na medida em que pode cobrá-los das demais rés com responsabilidade solidária." (grifos acrescidos).

Nada a reparar.

FGTS

Alegam as Rés não serem responsáveis pelo débito, pois inexistente solidariedade, subsidiariedade, assim como grupo econômico ou sucessão (fl. 726).

Mantida a condenação das Recorrentes, a responsabilidade quanto à condenação ao FGTS persiste.

Nada a reparar.

MULTAS DO ART. 477 E DO ART. 467 DA CLT

Sustentam as Rés que incabível a multa do art. 477 da CLT, pois o deferimento de diferenças ou ausência de pagamento de verbas rescisórias decorrentes da presente demanda trabalhista não autorizariam o pagamento da referida multa.

Ademais, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, não seria devida pelo atraso no adimplemento de obrigação, a qual somente passaria a ser



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

exigível após o trânsito em julgado.

Frisam, ainda, que, por prever uma sanção, o dispositivo legal em tela deveria ser interpretado restritivamente, sendo inaplicável em caso de deferimento de parcelas em processo judicial ou de declaração de nulidade da rescisão contratual (fls. 726/728).

Aduzem também ser inaplicável a dobra prevista no art. 467 da CLT, pois teria ocorrido ampla controvérsia sobre as parcelas pretendidas.

Acrescentam que a penalidade de 50% de que trata o dispositivo aplicar-se-ia apenas aos salários e a nenhuma outra verba (fl. 728).

Reconhecida a sucessão trabalhista, devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, pois indene de dúvidas a mora no pagamento dos haveres rescisórios (apesar de o TRTC de fl. 21 ter sido homologado pelo Sindicato da categoria, consta no verso ressalva de que a Autora nada recebeu), bem como, ausente controvérsia válida quanto ao direito da Obreira ao recebimento destes.

Mantém-se.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Pugnam seja assegurado o direito de as Recorrentes reterem e efetuarem o recolhimento dos encargos previdenciários, com realização de cálculo mês a mês, nos termos do § 4º do art. 276, do Decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 368 do C. TST (fls. 728/729).

Consta da r. sentença (fl. 631):

"As contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

e devidas pela parte autora serão deduzidas de seu crédito e as devidas pela parte ré serão acrescidas ao seu débito, apuradas mês-a-mês no período em que há parcelas de natureza salarial, abatidos os valores já recolhidos a esse título na vigência contratual e considerados as alíquotas de incidência e os tetos do salário-contribuição, tudo conforme a Lei 8.212/91 e as portarias ministeriais editadas para revisão de seus critérios que estejam vigentes em cada mês de referência.

A obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é conjunta das partes, salvo quando incidente sobre parcelas já pagas na vigência contratual, quando o empregador não reteve ou não arrecadou corretamente os valores devidos (Lei 8.212/91, 33, §5º), hipótese não ocorrente, pelo que rejeito o pedido de responsabilização exclusiva da ré pelas demais contribuições previdenciárias." (grifos acrescidos).

Conforme se verifica, a r. decisão primeira está de acordo com a Súmula nº 368 do C. TST, restando prejudicado o pedido.

Nada a reparar.

RECOLHIMENTOS FISCAIS

Requerem sejam realizados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, incluídos juros e calculados ao seu final (Súmula nº 368 do C. TST) (fl. 729).

O Juízo "a quo" assim decidiu (fl. 632):

"Autorizo a retenção do imposto de renda apenas sobre as parcelas de natureza salarial do crédito trabalhista da parte autora, excluindo as parcelas de natureza indenizatória, as parcelas de natureza previdenciária, as incidências do FGTS e os juros de mora, sempre com amparo na Lei 8.541/92.

O valor da dedução tributária será apurado mensalmente, respeitada a composição da base de cálculo, a subtração da contribuição previdenciária, as deduções permitidas em lei e a alíquota de incidência ou o limite de isenção, conforme as normas vigentes em cada mês de referência.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

O valor do imposto de renda sobre o crédito trabalhista da parte autora será disponibilizado à parte ré para que proceda seu recolhimento junto à Receita Federal, com posterior comprovação nos autos, sob pena de configuração de apropriação indébita.

A sistemática de apuração do imposto de renda ora adotada observa os princípios tributários constitucionais da isonomia e da progressividade pela incidência mensal que permite a justa aplicação de isenção ou de alíquotas progressivas.

A norma do art. 56 do Decreto 3.000/99 deve ser interpretada desta forma, sob pena de falta de validade por violação de princípios constitucionais.

Com isso, não há prejuízo algum à parte autora, visto que a cobrança é mensalizada, sobre ganhos residuais e com possibilidade de isenção ou alíquotas diferenciadas, pelo que rejeito o pedido de indenização pela retenção do imposto de renda." (grifos acrescidos).

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992,

dispõe:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Note-se que o dispositivo legal supratranscrito define tão-somente o momento em que deverá ser efetuada a incidência dos descontos fiscais sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial, vez que não estabelece a forma de cálculo a ser adotada para a apuração dos valores devidos à Receita Federal.

Segundo o disposto no Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **"na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante"(art. 2º).

Considerando-se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco, bem como que a lei determina a retenção do imposto de renda, na fonte, no momento da liberação do crédito ao empregado, e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), entendo que os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês.

Veja-se que o art. 8º da Instrução Normativa nº 25 da SRF, de 29 de abril de 1996, determina:

"Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 23, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física ...".

Logo, o empregado não pode ser prejudicado com a realização dos descontos fiscais sobre o total das verbas decorrentes de decisão judicial, vez que foi o empregador quem deu causa à propositura da reclamatória trabalhista, quando deixou de pagar corretamente, ao longo do vínculo de emprego, todos os valores a que fazia jus.

Os descontos fiscais não podem ser efetuados sobre a importância total referente ao crédito devido ao empregado, porque este poderia ser isento do recolhimento ao Fisco, quando da incidência do imposto sobre a renda no momento oportuno, ou seja, quando do pagamento do salário mensal durante todo o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

contrato de trabalho.

Além do que, não se pode deixar de observar que existem certas regras e situações peculiares para a realização dos descontos fiscais (deduções - art. 2º da Instrução Normativa nº 101 da SRF, de 30 de dezembro de 1997, por exemplo), as quais deixariam de ser observadas, caso a dedução do valor devido ao Fisco fosse efetuada sobre a importância devida, no momento da liberação do crédito ao empregado.

Insta ressaltar que os juros de mora, tratam-se de rendimentos a que se referem o art. 46 da Lei nº 8.541/92, porque pressupõem lucro, representando, assim, acréscimo patrimonial em razão de compensarem a demora no recebimento dos direitos demandados judicialmente (art. 8º, inc. VIII da Instrução Normativa nº 25 de 29 de abril de 1996, da SRF).

Por último, observe-se que cabe ao empregador comprovar no caderno processual, o correto recolhimento do imposto devido sobre a renda (art. 1º do Provimento nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Todavia, curvo-me diante do entendimento desta E. 1ª Turma, tal qual passo a discorrer.

Dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/1992 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". No mesmo sentido o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

O C. TST pacificou a questão ao editar a Súmula nº 368,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

que, em seu item II, incorporou as OJ's nºs 32 e 228 da SBDI I, nos seguintes termos:

"II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96."

Por conseguinte, a apuração do imposto de renda se faz no momento em que o crédito se torna disponível para a Reclamante e sobre o total da condenação tributável, inclusive juros.

Reforma-se a r. sentença para determinar a incidência de imposto de renda sobre o total da condenação, quando o crédito se tornar disponível à Reclamante, observando-se as isenções, os rendimentos não tributáveis, alíquotas e capacidade contributiva, conforme estabelecido pelo Decreto 3000/99, nos termos do fundamentado.

**RECURSO ORDINÁRIO DE VRG LINHAS
AÉREAS S.A.**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE**

A matéria já foi analisada em conjunto com o recurso das Rés Varig Logística e Volo.

AFETAÇÃO DE ATIVOS À VARIG S.A.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Repisa a Reclamada que inexistente sua responsabilização solidária ou subsidiária, vez que a Reclamante jamais lhe prestou nenhum tipo de serviços e, além disso, a empregadora continuaria a existir (no caso, a Varig S.A.), operando, mantendo parte do pessoal e havendo afetação de ativos para que, utilizados adequadamente, produzam frutos suficientes para cobrir suas dívidas (fls. 776/778).

A Recorrente insiste em seu pedido e literalmente, pois copia as mesmas razões utilizadas em sua peça de defesa (comparativo entre as fls. 526/529 e 776/778), expediente que, pelo princípio da dialeticidade, não pode ser admitido.

Conforme já fundamentado, embora a Reclamante não tenha prestado serviços diretamente à Recorrente, restou mantido o reconhecimento da sucessão trabalhista.

Além disso, a alegada afetação de ativos da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) sequer foi comprovada nos autos pela Ré, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333 do CPC.

Nada a reparar.

GRUPO ECONÔMICO

A matéria já foi analisada em conjunto com o recurso das Reclamadas Varig Logística e Volo.

III. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2 (RO)

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela Reclamada S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) por falta de representação. Por igual votação, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** das Reclamadas Varig Logística S.A., Volo do Brasil S.A. e VRG Linhas Aéreas Ltda., assim como das respectivas contra-razões. Sem divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES** de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade de parte da Reclamada VRG Linhas Aéreas Ltda.. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA VRG Linhas Aéreas Ltda**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS Varig Logística S.A. e Volo do Brasil S.A.** para, nos termos do fundamentado: determinar a incidência de imposto de renda sobre o total da condenação, quando o crédito se tornar disponível à Reclamante, observando-se as isenções, os rendimentos não tributáveis, alíquotas e capacidade contributiva, conforme estabelecido pelo Decreto 3000/99.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de março de 2008.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
RELATOR